



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA

PAUTA DA 35ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**13/12/2023
QUARTA-FEIRA
às 14 horas**

**Presidente: Senador Carlos Viana
Vice-Presidente: VAGO**



Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática

**35ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 13/12/2023.**

35ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 14 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 4007/2020 - Não Terminativo -	SENADOR BETO FARO	7
2	PL 3000/2021 - Não Terminativo -	SENADOR FERNANDO DUEIRE	17
3	PRS 15/2022 - Não Terminativo -	SENADOR CHICO RODRIGUES	28
4	REQ 37/2023 - CCT - Não Terminativo -		48

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT

PRESIDENTE: Senador Carlos Viana

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES

SUPLENTE

Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)

Rodrigo Cunha(PODEMOS)(3)	AL 3303-6083	1 Davi Alcolumbre(UNIÃO)(3)	AP 3303-6717 / 6720
Efraim Filho(UNIÃO)(3)	PB 3303-5934 / 5931	2 Marcos do Val(PODEMOS)(3)	ES 3303-6747 / 6753
Confúcio Moura(MDB)(3)	RO 3303-2470 / 2163	3 Cid Gomes(PDT)(3)	CE 3303-6460 / 6399
Fernando Dueire(MDB)(3)	PE 3303-3522	4 Alan Rick(UNIÃO)(5)	AC 3303-6333
Carlos Viana(PODEMOS)(3)	MG 3303-3100	5 VAGO(10)(13)	
Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050	6 VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)

Daniella Ribeiro(PSD)(2)	PB 3303-6788 / 6790	1 Omar Aziz(PSD)(2)	AM 3303-6579 / 6581
Vanderlan Cardoso(PSD)(2)	GO 3303-2092 / 2099	2 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800	3 Sérgio Petecão(PSD)(8)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Beto Faro(PT)(2)	PA 3303-5220	4 Augusta Brito(PT)(2)	CE 3303-5940
Teresa Leitão(PT)(2)	PE 3303-2423	5 Rogério Carvalho(PT)(2)	SE 3303-2201 / 2203
Chico Rodrigues(PSB)(2)	RR 3303-2281	6 VAGO(2)(9)	

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)	SP 3303-1177 / 1797	1 Flávio Bolsonaro(PL)(1)	RJ 3303-1717 / 1718
Carlos Portinho(PL)(1)	RJ 3303-6640 / 6613	2 Wellington Fagundes(PL)(1)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775
Marcos Rogério(PL)(1)(11)(12)	RO 3303-6148	3 Jorge Seif(PL)(1)	SC 3303-3784 / 3807

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Dr. Hiran(PP)(1)	RR 3303-6251	1 Ciro Nogueira(PP)(1)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183
Damaraes Alves(REPUBLICANOS)(7)	DF 3303-3265	2 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)	RS 3303-1837

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Carlos Portinho, Eduardo Gomes e Dr. Hiran foram designados membros titulares, e os Senadores Flávio Bolsonaro, Wellington Fagundes, Jorge Seif, Ciro Nogueira e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Daniella Ribeiro, Vanderlan Cardoso, Jussara Lima, Beto Faro, Teresa Leitão e Chico Rodrigues foram designados membros titulares, e os Senadores Omar Aziz, Lucas Barreto, Augusta Brito, Rogério Carvalho e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Rodrigo Cunha, Efraim Filho, Confúcio Moura, Fernando Dueire, Carlos Viana e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Davi Alcolumbre, Marcos do Val e Cid Gomes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Carlos Viana Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2023-SACCT).
- (5) Em 17.03.2023, o Senador Alan Rick foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 13/2023-BLDEM).
- (6) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPPP).
- (7) Em 31.03.2023, a Senadora Damaraes Alves foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS, para compor a Comissão (Of. 05/2023-BLPPP).
- (8) Em 03.05.2023, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 46/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 14.06.2023, o Senador Flávio Arns deixou de compor a Comissão pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 69/2023-BLRESDEM).
- (10) Em 05.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 107/2023-BLDEM).
- (11) Em 1º.08.2023, o Senador Eduardo Gomes deixou de compor a Comissão pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 132/2023-BLVANG).
- (12) Em 25.10.2023, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 157/2023-BLVANG).
- (13) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 11:00
SECRETÁRIO(A): LEOMAR DINIZ
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-1120
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-1120
E-MAIL: cct@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 13 de dezembro de 2023
(quarta-feira)
às 14h

PAUTA

35ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E
INFORMÁTICA - CCT

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 4007, DE 2020

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para prever a não ofensa aos direitos autorais do uso de imagens de obras por museus.

Autoria: Senador Chico Rodrigues

Relatoria: Senador Beto Faro

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1. O projeto constou da pauta da 28ª Reunião realizada em 08/11/2023;
2. A matéria será encaminhada à apreciação terminativa da Comissão de Educação e Cultura após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 3000, DE 2021

- Não Terminativo -

Estabelece incentivo à doação de equipamentos de pesquisa a instituições públicas de ensino superior e a instituições científicas, tecnológicas e de inovação.

Autoria: Senador Jorge Kajuru

Relatoria: Senador Fernando Dueire

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1. O projeto constou da pauta da 28ª Reunião realizada em 08/11/2023;
2. A matéria será encaminhada à apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 15, DE 2022

- Não Terminativo -

Institui o evento Hackathon – Senado Federal e dá outras providências.

Autoria: Senador Rodrigo Cunha

Relatoria: Senador Chico Rodrigues

Relatório: Pela aprovação do projeto, na forma da emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

A matéria será encaminhada à apreciação da Comissão Diretora do Senado Federal após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo](#) (CCT)
[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

ITEM 4

**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E
INFORMÁTICA Nº 37, DE 2023**

Requer a inclusão de convidados na Audiência Pública destinada a discutir a proteção regulatória do dossiê de testes (PRDT) para produtos farmacêuticos destinados ao uso humano, objeto do REQ 27/2023-CCT.

Autoria: Senador Rogério Carvalho

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CCT)

1

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 4.007, de 2020, que *altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para prever a não ofensa aos direitos autorais do uso de imagens de obras por museus.*

RELATOR: Senador **BETO FARO**

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo desta Comissão, o Projeto de Lei (PL) nº 4.007, de 2020, de autoria do Senador Chico Rodrigues, que tem por objeto alterar a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei de Direitos Autorais), para prever que não há ofensa aos direitos autorais e a propriedade intelectual no uso de imagens de obras por museus.

Composto de apenas dois artigos, o **art. 1º** do projeto visa acrescentar o inciso IX ao *caput* do art. 46 da Lei de Direitos Autorais, de modo a deixar claro que não constitui ofensa aos direitos autorais a utilização, por museus, de imagens das obras protegidas por direitos autorais sob sua guarda, em todas as mídias e suportes existentes ou que venham a ser criados, em ações educativo-culturais, de difusão, de acessibilidade, de inclusão, e de sustentabilidade econômica, desenvolvidas no âmbito dos museus.

A cláusula de vigência, prevista no **art. 2º** do projeto, institui que a Lei decorrente da eventual aprovação da matéria entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Na justificação que acompanha o projeto, após minuciosa descrição do conteúdo do novo dispositivo, o proponente afirma que uma das finalidades perseguidas pelo projeto é a de oportunizar o acesso dos brasileiros

aos bens culturais, disseminando virtualmente o acervo das obras guardadas nos museus, de modo a permitir o incremento das ações educativo-culturais.

O projeto foi distribuído a esta Comissão para análise e deliberação, devendo posteriormente ser encaminhado à de Comissão de Educação e Cultura (CE), para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-C, *caput*, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) opinar sobre o desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica. De resto, o projeto não apresenta vício de **regimentalidade**.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, *caput*, inciso I, da Constituição Federal, bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, pois, como se sabe, a juridicidade de uma norma pode ser aferida com esteio nos seguintes critérios: *a) adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; *b) generalidade* normativa, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *c) inovação* ou *originalidade* da matéria, em face das normas jurídicas em vigor; *d) coercitividade* potencial; e *e) compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o projeto está de acordo com os termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que

garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos.

No que concerne ao **mérito**, consideramos louvável a medida inovadora abraçada pelo projeto em análise, pois está muito bem ajustada ao espírito da ampliação de acesso aos bens culturais previsto no *caput* do art. 215 da Constituição Federal, no qual está previsto que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. Isso, porque o projeto permite que museus, públicos ou privados, divulguem, por todas as mídias e suportes existentes, ou que venham a ser criados, as imagens das obras artísticas e intelectuais lá expostas, sem que isso constitua ofensa aos direitos autorais, permitindo a qualquer pessoa o acesso virtual ao acervo do museu.

O *caput* do art. 215 da Constituição Federal estabelece:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Já em seu § 3º, o art. 215 estatui:

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I – defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II – produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III – formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV – democratização do acesso aos bens de cultura;
- V – valorização da diversidade étnica e regional.

Dessa forma, é pertinente compreender que o acesso virtual às obras expostas em museus nacionais é uma das dimensões factíveis do atual Plano Nacional de Cultura, previsto, em especial, no inciso IV do § 3º do art. 215 da Constituição Federal (democratização do acesso aos bens de cultura), pois permite que a internet se torne instrumento de expansão da cultura

nacional, dos seus bens históricos e arqueológicos, aumentando o acesso da população à cultura nacional.

À guisa de fecho, diante da impossibilidade de visitaç o de todo o p blico  s obras de arte guardadas e armazenadas nos museus brasileiros, n o vemos como se possa impedir o acesso virtual do seu acervo por interm dio da rede mundial de computadores por qualquer pessoa que deseje apreciar as obras art sticas l  expostas. Por isso, conv m adaptar o texto normativo   realidade tecnol gica dos tempos atuais, permitindo a amplia  o do acesso  s obras art sticas pelo p blico em geral.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, o voto   pela regimentalidade, constitucionalidade, juridicidade, boa t cnica legislativa e, no m rito, pela aprova  o do PL n  4.007, de 2020.

Sala da Comiss o,

, Presidente

, Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para prever a não ofensa aos direitos autorais do uso de imagens de obras por museus.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte inciso IX ao art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998:

“Art. 46.....

.....

IX – a utilização, por museus, de imagens das obras protegidas por direitos autorais sob sua guarda, em todas as mídias e suportes existentes ou que venham a ser criados, em ações educativo-culturais, de difusão, de acessibilidade, de inclusão, e de sustentabilidade econômica, desenvolvidas no âmbito dos museus.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei objetiva permitir aos museus a utilização de imagens das obras sob sua guarda no desenvolvimento de suas atividades e na busca de mecanismos de sustentabilidade econômica. A crescente utilização dos meios digitais pela sociedade tem exigido dos museus adaptações na forma com que se relacionam com seus públicos.

Embora essa tendência não seja nova, ela está sendo acelerada em função da disseminação de conhecimentos e experiências que o período de isolamento social proporcionou. Essa é uma realidade mundial.

A pandemia tem ainda tornado mais profundo o quadro de restrição orçamentária para o setor de museus, em decorrência da desaceleração econômica e da pressão para realocação de recursos públicos.

Isso torna mais premente a necessidade dessa iniciativa.

Os museus são instituições sem fins lucrativos, voltadas para a preservação do patrimônio cultural e para servir à sociedade e ao seu desenvolvimento. A utilização dos bens culturais sob sua guarda é central para que o museu desenvolva suas atividades educativas e culturais de comunicação e de pesquisa.

O impacto econômico, social, educativo e cultural dos museus na vida dos brasileiros é enorme, pois esses se inserem nos roteiros de turismo e cultura, oportunizando o acesso presencial a milhões de bens culturais. Neste momento de pandemia e, mais e mais, com a disseminação de acessos virtuais, os museus tem levado essa importância na difusão virtual de seus acervos para um número crescente de brasileiros.

A alteração proposta neste Projeto de Lei, dará aos museus segurança jurídica e maior agilidade na utilização as imagens das obras protegidas por direitos autorais sob sua guarda em suas ações educativo-culturais, de difusão, voltadas para a ampliação do acesso e da inclusão, e de sustentabilidade econômica.

A alteração contemplaria todos os museus, conforme definição constante de lei – art. 1º do Estatuto de Museus. A certificação dessa condição poderá ser realizada pelo Registro de Museus, operacionalizado pelo Ibram. Não há distinção entre museus públicos ou privados, de diferentes esferas de governo ou segundo o modelo de gestão. Para ser considerado museu é necessário que a instituição não tenha fins lucrativos e se dedique às funções previstas no Estatuto de Museus, não existindo razão para qualquer tratamento diferenciado.

A proposta trata das obras sob guarda dos museus, isto é, as obras que estejam sendo preservadas e protegidas pela instituição, independentemente de sua situação documental. Estão naturalmente excluídas desse conjunto as obras cedidas por instituições ou indivíduos para composição de exposições temporárias. As obras chegaram aos museus ao longo de vários anos e sob inúmeras condições, muitas delas não documentadas à época. A documentação do acervo é preocupação do setor museal, mas é imperioso reconhecer a existência de quantidade significativa de lacunas nessa área. Essa questão também se apresenta para as obras nato-digitais, como fotos elaboradas pelo próprio museu, que já nascem com outro tipo de documentação. Novas tecnologias de preservação também geram novas obras nato-digitais, cuja documentação difere da tradicionalmente utilizada.

Ao abranger as obras sob guarda dos museus, se permite que todas as obras que recebem atenção e recursos do museu possam ser utilizadas em benefício da população. As obras órfãs, das quais não se conhece a autoria ou a situação do detentor



dos direitos autorais, passam a poder ser utilizadas, ampliando significativamente as possibilidades de divulgação do patrimônio cultural.

O inciso proposto delimita a utilização às ações desenvolvidas no âmbito dos museus. Com isso, estabelece uma relação direta entre a limitação aos direitos autorais e as ações próprias da unidade que preserva as obras, afastando a possibilidade de um uso extensivo.

Por outro lado, a perspectiva dos detentores dos direitos autorais é considerada no presente Projeto de Lei, uma vez que a incorporação de obras em acervos museais representa o reconhecimento da importância do artista, o que termina por agregar valor à toda sua produção.

Ademais, esse Projeto de Lei trata apenas das obras sob guarda dos museus, que recebem recursos, no mais das vezes públicos, para sua conservação e manutenção. O acesso a esse acervo é uma forma de garantir à sociedade o retorno dos recursos empregados.

Em vista do exposto, solicitamos o apoio de nossos pares para a transformação deste projeto em Lei.

Sala das Sessões,

Senador CHICO RODRIGUES



SF/20475.00697-02



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4007, DE 2020

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para prever a não ofensa aos direitos autorais do uso de imagens de obras por museus.

AUTORIA: Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Direitos Autorais (1998) - 9610/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9610>
- artigo 46

2

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 3000, de 2021, do Senador Jorge Kajuru, que *estabelece incentivo à doação de equipamentos de pesquisa a instituições públicas de ensino superior e a instituições científicas, tecnológicas e de inovação.*

Relator: Senador **FERNANDO DUEIRE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) o Projeto de Lei (PL) nº 3.000 de 2021, do Senador Jorge Kajuru, cuja ementa é transcrita acima.

O PL nº 3000, de 2021, tem o objetivo de incentivar a doação de equipamentos de pesquisa a instituições públicas de ensino superior e a instituições científicas, tecnológicas e de inovação (art. 1º).

O art. 2º estabelece os procedimentos relacionados à doação de equipamentos de pesquisa, tais como formalização por escrito da doação e expedição de termo de doação, com data, local, identificação do doador e bem recebido. O art. 3º trata das doações com finalidades específicas.

O art. 4º estabelece incentivos fiscais para pessoas jurídicas que doarem equipamentos de pesquisa a instituições públicas de ensino superior e instituições científicas, tecnológicas e de inovação, podendo, a partir de 2022 até 2026, abater do imposto sobre a renda devido o valor correspondente à doação de equipamentos de pesquisa, respeitando o limite de 1% (um por cento) do imposto devido.

As instituições que receberem doações de equipamentos de pesquisa devem informar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil sobre os referidos bens, conforme art. 5º.

O art. 6º, estabelece que as instituições destinatárias de doações ficam obrigadas a emitir um recibo para o doador com informações específicas, como data da doação, nome e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do doador.

O projeto define, ainda, as obrigações dos doadores, tais como comprovação de propriedade dos bens e regras para escrituração contábil (arts. 7º e 8º), além, de determinar que os equipamentos de pesquisa não poderão ser revertidos a outras entidades ou devolvidos ao doador (art. 9º).

O art. 10 permite que as instituições realizem campanhas para incentivar a doação de equipamentos de pesquisa. Esses bens doados podem ser identificados com uma placa, etiqueta ou outro meio que indique o nome do doador.

O art. 11 contém a cláusula de vigência estabelecendo que a lei resultante do projeto terá efeito na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Em sua justificção, o autor do projeto argumenta que o atual cenário de cortes de verbas e contingenciamento aplicado às instituições públicas de ensino superior e pesquisa deixa evidente a necessidade de se encontrarem alternativas para contribuir com o desenvolvimento do País a partir da pesquisa. O caminho que vislumbramos é oferecer incentivos para que as empresas efetuem doações de equipamentos de pesquisa às instituições públicas de ensino superior e às instituições científicas, tecnológicas e de inovação.

A matéria foi encaminhada a esta CCT e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O PL nº 3000, de 2021, vem ao exame desta Comissão, conforme determina o art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) em seus incisos I, II e III. Compete à CCT opinar sobre matérias pertinentes ao desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica, à política nacional de ciência, tecnologia, inovação e informática e à organização institucional do setor.

Como a matéria será apreciada em caráter terminativo pela CAE, concentraremos nossa análise no mérito quanto às questões atinentes à CCT.

Inicialmente, louvamos a iniciativa do Senador Jorge Kajuru em direcionar esforços para a busca de alternativas para a situação preocupante que vive a maioria das universidades e institutos públicos de pesquisa no Brasil. Equipamentos de pesquisa envolvem microscópios, estufas, balanças de precisão, centrífugas, entre muitos outros.

O projeto destaca a transparência em todo o processo de doação, atribuindo responsabilidades aos doadores e às instituições receptoras, bem como detalha etapas do processo.

Avaliamos que o PL nº 3000, de 2021 é meritório e vem na tentativa de se somar ao avanço da pesquisa e dar incentivo às *instituições públicas de ensino superior e a instituições científicas, tecnológicas e de inovação*.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3000, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3000, DE 2021

Estabelece incentivo à doação de equipamentos de pesquisa a instituições públicas de ensino superior e a instituições científicas, tecnológicas e de inovação.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Estabelece incentivo à doação de equipamentos de pesquisa a instituições públicas de ensino superior e a instituições científicas, tecnológicas e de inovação.



SF/21436.88457-61

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece incentivo à doação de equipamentos de pesquisa a instituições públicas de ensino superior e a instituições científicas, tecnológicas e de inovação.

Art. 2º O ato de doação formaliza-se por escrito e se perfaz com a aceitação por parte da instituição beneficiada.

§ 1º A instituição recusará a doação de equipamento de pesquisa nos casos em que não haja necessidade ou interesse público, bem como nas hipóteses em que o armazenamento ou a manutenção do bem doado torne economicamente inviável seu recebimento.

§ 2º Aceita a doação, a instituição deverá expedir termo de doação dos equipamentos de pesquisa, indicando data, local, identificação do doador e o bem recebido.

§ 3º O documento de que trata o § 2º deste artigo, acompanhado de outros que indiquem o valor do bem doado, como notas fiscais e faturas, servirão como prova do importe doado para fins fiscais.

Art. 3º Nas doações com finalidades específicas, a instituição donatária deverá se comprometer, por escrito no termo de doação, a restringir a utilização do equipamento às finalidades indicadas pelo doador, que deverão ser compatíveis com a lei e o interesse público.

Art. 4º A partir do ano-calendário de 2022 e até o ano-calendário de 2026, inclusive, as pessoas jurídicas poderão abater do imposto sobre a renda devido o valor correspondente à doação de equipamento de pesquisa, com ou sem finalidade específica, a instituição pública de ensino superior, bem como a instituição científica, tecnológica e de inovação, tal como definida na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 1º O benefício de que trata o *caput* deste artigo é limitado a 1% (um por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º As deduções serão apuradas trimestral ou anualmente, conforme aplicável à pessoa jurídica doadora.

§ 3º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o *caput* deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Art. 5º As instituições públicas de ensino superior e as instituições científicas, tecnológicas e de inovação que receberem doações de equipamento de pesquisa deverão informar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a relação dos bens recebidos a título de doação.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo serão prestadas na forma e nas condições a serem estabelecidas em regulamento.

Art. 6º As instituições públicas de ensino superior e as instituições científicas, tecnológicas e de inovação devem emitir recibo em favor do doador, assinado por pessoa competente, especificando:

I – número de ordem;

II – nome, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e endereço do emitente;

III – nome e CNPJ do doador;

IV – data da doação; e

V – ano-calendário a que se refere a doação.



Parágrafo único. O comprovante deve conter a identificação dos bens, mediante descrição em campo próprio ou em relação anexa ao comprovante, informando também se houve avaliação, o nome, o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou o CNPJ e o endereço do avaliador.

Art. 7º O doador deverá:

I – comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil;

II – baixar os bens doados na escrituração;

III – considerar como valor dos bens doados o seu valor contábil.

Parágrafo único. O preço obtido em caso de leilão não será considerado na determinação do valor dos bens doados, exceto se o leilão for determinado por autoridade judiciária.

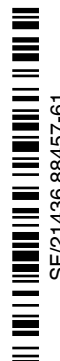
Art. 8º Os documentos a que se referem os arts. 6º e 7º devem ser mantidos pelo contribuinte por um prazo de 5 (cinco) anos para fins de comprovação da dedução perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 9º Em nenhuma hipótese os equipamentos de pesquisa serão revertidos a outras entidades ou devolvidos ao doador.

Art. 10. As instituições públicas de ensino superior e as instituições científicas, tecnológicas e de inovação poderão promover campanhas de estímulo à doação de equipamentos de pesquisa.

Parágrafo único. Os bens doados poderão conter placa, etiqueta ou outro meio que permita a identificação do doador.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.



JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei tem como finalidade incentivar as doações de equipamentos de pesquisa às universidades e instituições de pesquisa. Como mecanismo de fomento às doações, estabelece a concessão de benefício fiscal relativo ao imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica doadora.

O atual cenário de cortes de verbas e contingenciamento aplicado às instituições públicas de ensino superior e pesquisa deixa evidente a necessidade de se encontrarem alternativas para contribuir com o desenvolvimento do País a partir da pesquisa. O caminho que vislumbramos é oferecer incentivos para que as empresas efetuem doações de equipamentos de pesquisa às instituições públicas de ensino superior e às instituições científicas, tecnológicas e de inovação.

No que se refere à constitucionalidade, cumpre destacar que o projeto respeita o requisito do art. 150, § 6º, da Constituição Federal, que determina que “qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição”.

Ademais, em atendimento ao disposto no art. 136, inciso I, da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022), o benefício tributário previsto na proposição vigorará por cinco anos.

Importa registrar, para que se compreenda a dimensão do incentivo proposto em face de outras renúncias fiscais, que o § 1º do art. 5º do projeto limita o benefício fiscal concedido a 1% (um por cento) do imposto de renda devido – mesmo patamar previsto para o incentivo às atividades de caráter desportivo, nos termos do § 1º, I, do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006. Trata-se, em nosso entendimento, de uma renúncia fiscal bastante reduzida, frente ao benefício esperado para o desenvolvimento da pesquisa no País.

Por essas razões, solicitamos aos nossos estimados Pares o apoio para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,



Senador JORGE KAJURU



SF/21436.88457-61

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - parágrafo 6º do artigo 150
- Lei nº 9.249, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9249/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9249>
 - parágrafo 4º do artigo 3º
- Lei nº 10.973, de 2 de Dezembro de 2004 - Lei de Inovação Tecnológica - 10973/04
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10973>
- Lei nº 11.438, de 29 de Dezembro de 2006 - Lei de Incentivo ao Esporte - 11438/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11438>
 - artigo 1º
- Lei nº 14.194 de 20/08/2021 - LEI-14194-2021-08-20 - 14194/21
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2021;14194>
 - inciso I do artigo 136

3

PARECER Nº DE 2023

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 15, de 2022, do Senador Rodrigo Cunha, que *institui o evento Hackathon – Senado Federal e dá outras providências*.

Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 15, de 2022, de autoria do Senador Rodrigo Cunha, que *institui o evento Hackathon – Senado Federal e dá outras providências*.

Trata-se de evento destinado a reunir, na forma de maratona intelectual, programadores, desenvolvedores e inventores em geral, com o objetivo de desenvolver projetos destinados ao aumento da transparência pública por meio de tecnologias digitais e buscar melhorias relativas ao processo legislativo e às atividades desenvolvidas pelo Senado Federal.

Para realização, divulgação e avaliação das propostas e dos projetos, a matéria propõe a constituição de comissão organizadora composta por profissionais reconhecidos nas áreas de processo legislativo, transparência de informações públicas e participação popular. Os membros serão escolhidos entre servidores da Casa e representantes da sociedade e de outros órgãos públicos.

As propostas poderão ser individuais ou coletivas, no limite de até três integrantes, e deverão ser inscritas em formulário específico disponível no portal do Senado Federal, de que conste, entre outros dados, uma síntese do projeto de desenvolvimento de solução *web*, mediante a utilização preferencial

de dados do Senado Federal, com o objetivo de colaborar com a compreensão, pela sociedade, do processo legislativo e da atuação parlamentar.

Serão selecionadas até cinquenta pessoas para participarem do Hackaton, de acordo com avaliação da Comissão Organizadora, que levará em conta os critérios de interesse público, criatividade e qualidade técnica.

A proposição estabelece, ainda, que o Senado arcará com as despesas dos participantes residentes fora do Distrito Federal, decorrentes de deslocamento aéreo, hospedagem, alimentação e traslados, e que as apresentações das propostas deverão ser realizadas perante a comissão organizadora, em local acessível ao público, com a utilização de equipamentos próprios de cada concorrente.

Os projetos selecionados serão avaliados com base nos critérios de *i)* interesse público, considerando a potencial contribuição do projeto para melhorar o entendimento da sociedade acerca do processo legislativo e da atuação parlamentar; *ii)* de criatividade, levando em conta a apresentação de solução inovadora para um problema relevante; e *iii)* de qualidade técnica, avaliando, entre outros quesitos, a viabilidade de reaplicação e de livre reprodução da solução apresentada.

Serão declarados vencedores e premiados os três projetos com maior somatório geral das notas atribuídas em cada critério por cada membro da comissão organizadora.

O resultado da seleção será divulgado no portal do Senado Federal.

A matéria em exame também prevê critérios para desempate e a possibilidade de impetração de recurso contra o resultado, a ser avaliado pela comissão.

Às três propostas vencedoras, será conferido prêmio em dinheiro, cujo valor será definido em regulamento.

Por fim, o PRS estabelece a Comissão Diretora do Senado como colegiado competente também para a solução dos casos omissos e prevê que as despesas decorrentes da Resolução correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento do Senado Federal.

Na justificação do projeto, o autor argumenta que “o *Hackathon – Senado Federal* objetiva reunir as melhores mentes do País para desenvolver soluções que visem ao aumento da transparência na divulgação de informações públicas por meio de tecnologias digitais e busquem melhorias do processo legislativo e do trabalho do Senado Federal”.

Após a manifestação desta CCT, o projeto seguirá para a análise da Comissão Diretora da Casa.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme salientado por seu autor, Senador Rodrigo Cunha, o projeto de resolução em exame tem por objetivo instituir o evento *Hackathon – Senado Federal*, tendo por base o texto do PRS nº 83, de 2013, do Senador Pedro Taques, arquivado em 2018, ao final da 55ª legislatura.

O PRS nº 83, de 2013, chegou ser apreciado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, tendo recebido parecer favorável à sua aprovação, nos termos de emenda substitutiva que subsidiará a presente análise.

O *Hackathon* é um evento que reúne profissionais e estudantes numa maratona de programação destinada a desenvolver um *software* ou solução tecnológica que atenda a um objetivo proposto. Trata-se de um mecanismo que vem sendo utilizado por instituições públicas e privadas que buscam aprimorar os seus processos por meio de soluções inovadoras desenvolvidas num curto espaço de tempo.

Registre-se, a propósito, que, em 2013, a Câmara dos Deputados promoveu o seu primeiro *Hackathon* como forma de estimular a criação de aplicativos para aumentar a transparência do trabalho parlamentar e ampliar a compreensão do processo legislativo. No ano seguinte, foi realizada a segunda edição do *Hackathon*, desta feita, para estimular o desenvolvimento de aplicativos que auxiliassem no combate à violência contra a mulher ou que colaborassem com as políticas de gênero e cidadania.

Durante a Conferência Mundial sobre o Parlamento Eletrônico 2016, realizada na cidade de Valparaíso, no Chile, a Câmara dos Deputados promoveu o 1º *Hackathon* Legislativo Mundial, em parceria com a União

Interparlamentar, o Instituto Nacional Democrata e a Câmara de Deputados do Chile. O evento contou com a colaboração de nove países e resultou em nove projetos sobre participação social e transparência no Legislativo.

Durante o Campus Party Brasília 2018, o Senado Federal se associou à Câmara dos Deputados para organizarem o evento *Parlathon* para a criação de aplicativos e *sites* responsivos com o objetivo de permitir ao cidadão visualizar, compreender, e acompanhar a tramitação de projetos de lei. No mesmo evento, o Senado Federal lançou o Desafio VisitApp, voltado para o desenvolvimento de aplicativo sobre a visitação do Congresso Nacional.

Em 2020, a Microsoft promoveu o 1º Hackathon de Acessibilidade e Inclusão para estimular a criação de soluções de acessibilidade para a Câmara dos Deputados. A equipe vencedora desenvolveu projeto que facilita o contato de servidores voluntários com pessoas cegas ou com baixa visão que visitam aquela Casa.

Essas iniciativas, embora relevantes, ainda são tímidas e realizadas de forma esporádica. A institucionalização desses eventos irá modificar esse panorama e contribuir para construção de um ambiente de ainda maior inovação tecnológica para o desenvolvimento dos trabalhos do Senado Federal, notadamente quanto à transparência e ao processo legislativo.

O PRS nº 15, de 2022, é, por conseguinte, portador de indiscutível mérito.

Cabem, no entanto, reparos quanto à consistência de algumas de suas disposições e quanto à técnica legislativa, que devem ser aperfeiçoadas, o que nos leva a sugerir a apresentação do substitutivo a seguir formulado. Destacamos, entre as alterações propostas, a previsão de Comissão Avaliadora; a possibilidade de consulta pública pela *internet*, que permitirá a participação popular na escolha dos projetos vencedores; bem como a ampliação das equipes participantes, que poderão contar com até 5 membros.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Resolução do Senado nº 15, de 2022, na forma do substitutivo:

EMENDA Nº - CCT
PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 15 DE 2022
(SUBSTITUTIVO)

Institui o evento *Hackathon – Senado Federal* e dispõe sobre a realização do certame.

O SENADO FEDERAL resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É criado, no âmbito do Senado Federal, o evento *Hackathon – Senado Federal*, destinado a reunir, na forma de maratona intelectual, programadores, desenvolvedores e inventores em geral, com o objetivo de promover o desenvolvimento de projetos que visem ao aumento da transparência na divulgação de informações públicas por meio de tecnologias digitais e busquem melhorias do processo legislativo e do trabalho do Senado Federal.

Art. 2º Fica instituída a Comissão Organizadora do *Hackathon – Senado Federal*, composta por servidores do Senado Federal e, mediante convite, de representantes de outros órgãos da administração pública e da sociedade civil, conforme dispuser o regulamento, como órgão responsável pela realização do certame, mediante normas complementares a serem por ela estabelecidas.

Parágrafo único. Todas as atividades do evento serão planejadas, coordenadas e executadas pela Comissão Organizadora, com a participação da Secretaria de Relações Públicas do Senado Federal, facultada a realização de parcerias com outras instituições ou órgãos públicos para sua execução e custeio.

CAPÍTULO II
DA INSCRIÇÃO DE PROJETOS

Art. 3º As inscrições de projetos serão formalizadas exclusivamente por meio de preenchimento de formulário disponível no portal

do Senado Federal, de acordo com cronograma a ser elaborado pela Comissão Organizadora.

§ 1º Serão aceitas propostas de inscrições individuais ou de equipes compostas de, no máximo, cinco membros.

§ 2º O proponente deverá registrar, no formulário de inscrição, uma proposta sucinta de projeto de desenvolvimento de solução *web*, que utilize, preferencialmente, dados do Senado Federal, de acordo com os critérios estabelecidos pela Comissão Organizadora, observado o disposto no art. 6º.

§ 3º Todos os proponentes deverão ser identificados no formulário de inscrição.

§ 4º No caso de inscrição coletiva, além da identificação de cada proponente, deverá ser indicado o membro responsável pela equipe.

§ 5º Todos os proponentes deverão ser brasileiros e, no momento da inscrição, ter idade igual ou superior a dezoito anos.

§ 6º Não serão aceitas inscrições de membros que participem da organização do evento, de servidores da Casa e de prestadores de serviços ao Senado Federal.

Art. 4º Para o desenvolvimento dos projetos, os participantes deverão basear-se, preferencialmente, em dados e informações disponibilizados pelo Senado Federal, facultada a utilização subsidiária de documentação similar proveniente de instituições públicas ou privadas, por elas autorizada.

CAPÍTULO III DA SELEÇÃO DOS PARTICIPANTES

Art. 5º Por meio da avaliação dos projetos inscritos, a Comissão Organizadora do *Hackathon – Senado Federal* selecionará até cinquenta participantes ao evento.

Art. 6º Os critérios para seleção dos projetos serão *interesse público, criatividade e qualidade técnica*:

I – no critério *interesse público*, será avaliado o potencial do projeto para proporcionar melhor compreensão do processo legislativo e da atuação parlamentar pela sociedade;

II – no critério *criatividade*, será avaliado o potencial do projeto para a solução inovadora de um problema relevante;

III – no critério *qualidade técnica*, será avaliado o atendimento do projeto aos seguintes pressupostos:

a) possibilidade de compartilhamento, cópia, alteração e remixagem;

b) existência de código liberado na rede;

c) disponibilidade de informações suficientes destinadas à replicação e reprodução livres;

d) documentação na internet.

Art. 7º O resultado dos projetos selecionados para participação no evento será divulgado no portal do Senado Federal, de acordo com cronograma a ser estabelecido pela Comissão Organizadora.

CAPÍTULO IV DA PARTICIPAÇÃO NO EVENTO

Art. 8º O evento ocorrerá em Brasília, Distrito Federal.

Parágrafo único. O Senado Federal arcará com as despesas de transporte aéreo a Brasília, hospedagem, alimentação e traslado de cada participante, exceto se domiciliado no Distrito Federal.

Art. 9º A Comissão Organizadora divulgará o cronograma com a data do evento, prazo para desenvolvimento dos projetos na forma de protótipos, ordem e tempo de duração de cada apresentação.

Art. 10. As apresentações deverão ser feitas na presença da Comissão Avaliadora do evento, instituída nos termos do art. 12, em local acessível ao público, a ser definido pela Comissão Organizadora.

CAPÍTULO V DA AVALIAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 11. Os projetos serão avaliados por Comissão Avaliadora composta por profissionais de reconhecida capacidade técnico-profissional nas áreas de tecnologia da informação, processo legislativo, transparência de informações públicas e participação popular, nos termos da regulamentação desta Resolução.

Parágrafo único. Será aberta consulta pública, por meio da internet, que permitirá a participação popular por meio da atribuição de nota aos projetos participantes, na forma do regulamento.

Art. 12. Após a apresentação do projeto, os participantes individuais e as equipes deverão encaminhar, para o endereço eletrônico definido pela Comissão Organizadora, no prazo estipulado no cronograma do evento, o *link* com acesso à versão definitiva da solução *web* proposta.

Art. 13. Os membros da Comissão Avaliadora deverão atribuir notas de zero a dez a cada um dos critérios estabelecidos para o evento *Hackathon – Senado Federal*.

CAPÍTULO VI DOS RESULTADOS

Art. 14. Serão declarados vencedores e premiados os projetos que obtiverem os maiores conceitos no somatório geral das notas atribuídas pelos componentes da Comissão Avaliadora aos critérios fixados no art. 6º, bem como da consulta pública pela internet.

§ 1º Em caso de empate, o maior somatório das notas atribuídas pelos componentes da Comissão Avaliadora para o critério *interesse público* será utilizado como primeiro critério de desempate.

§ 2º Persistindo o empate, o maior somatório das notas atribuídas pelos componentes da Comissão Avaliadora para o critério *qualidade técnica* será utilizado como segundo critério de desempate.

§ 3º Aplicado o critério constante do § 2º, e na persistência de empate, a definição dos vencedores será determinada pelo critério da maior nota obtida na consulta pública de que trata o art. 11.

§ 4º Na persistência do empate após aplicação do disposto no § 3º, os vencedores serão definidos mediante sorteio, na forma do regulamento.

Art. 15. Eventuais recursos, que serão julgados pela Comissão Avaliadora, deverão ser apresentados no período estabelecido no cronograma, em formulário específico a ser disponibilizado no portal do Senado Federal.

Art. 16. O resultado final do concurso, após a fase de recursos, será anunciado no local do evento, em data estabelecida no cronograma, e publicado no portal do Senado Federal.

Art. 17. Os três projetos vencedores do *Hackathon – Senado Federal* serão premiados conforme estabelecido no regulamento.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. As atividades do *Hackathon – Senado Federal* serão regulamentadas por ato da Comissão Diretora do Senado Federal, no prazo de noventa dias, contados a partir da data de publicação desta Resolução.

Art. 19. As despesas decorrentes desta Resolução correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento do Senado Federal.

Art. 20. Os aplicativos desenvolvidos no *Hackathon* terão regime de licenciamento livre e ficarão disponíveis ao Senado Federal e a quaisquer usuários de seu portal.

Art. 21. Os membros das Comissões Organizadora e Avaliadora não serão remunerados a qualquer título, em decorrência de sua participação nesses colegiados, reconhecendo-se seu trabalho como de interesse público relevante prestado ao Senado Federal.

Art. 22. Os casos omissos serão resolvidos por ato da Comissão Diretora do Senado Federal.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 15, DE 2022

Institui o evento Hackathon – Senado Federal e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Rodrigo Cunha (UNIÃO/AL)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2022

Institui o evento Hackathon – Senado Federal e dá outras providências.



SF/22352.58618-34

O SENADO FEDERAL resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É criado, no âmbito do Senado Federal, o evento Hackathon – Senado Federal, destinado a reunir, na forma de maratona intelectual, programadores, desenvolvedores e inventores em geral, com o objetivo de promover o desenvolvimento de projetos que visem ao aumento da transparência na divulgação de informações públicas por meio de tecnologias digitais e busquem melhorias do processo legislativo e do trabalho do Senado Federal.

Art. 2º A cada evento será constituída Comissão Organizadora, composta por servidores de diferentes órgãos do Senado Federal, representantes da sociedade civil e de outros órgãos públicos.

§1º A Comissão Organizadora será responsável pela realização, pela ampla divulgação de todas as etapas e pela avaliação das propostas e dos projetos.

§2º A Comissão Organizadora será composta por profissionais reconhecidos nas áreas de processo legislativo, transparência das informações públicas e participação popular.

CAPÍTULO II



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

DA INSCRIÇÃO DE PROJETOS

Art. 3º As inscrições de projetos serão formalizadas exclusivamente por meio de preenchimento de formulário disponível no portal do Senado Federal, conforme data definida e divulgada pela Comissão Organizadora.

§ 1º Serão aceitas propostas de inscrições individuais ou de equipes de, no máximo, 3 (três) componentes.

§ 2º O proponente deverá registrar, no formulário de inscrição, uma proposta sucinta de projeto de desenvolvimento de solução *web* que utilize, preferencialmente, dados do Senado Federal, com o objetivo de colaborar na compreensão do processo legislativo e da atuação parlamentar pela sociedade.

§ 3º Todos os proponentes deverão ser identificados no formulário de inscrição, sendo que no caso de inscrição coletiva, além da identificação, deverá ser indicado o membro responsável pela equipe.

§ 4º Todos os proponentes deverão ser brasileiros e, no momento da inscrição, ter idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos.

§ 5º Não serão aceitas inscrições de membros que participem da organização do evento, nem de pessoas que trabalhem ou prestem serviços para o Senado Federal.

Art. 4º Para o desenvolvimento dos projetos, os participantes deverão basear-se, preferencialmente, nos dados e informações disponibilizados pelo Senado Federal, de forma articulada com outros dados, quando necessário.

CAPÍTULO III

DA SELEÇÃO DOS PARTICIPANTES



SF/22352.58618-34



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Art. 5º Por meio da avaliação dos projetos inscritos, a Comissão Organizadora do Hackathon – Senado Federal selecionará até 50 (cinquenta) pessoas para participarem do evento, sendo possível a seleção individual ou de equipes de até 3 (três) componentes.

Art. 6º Os critérios a serem utilizados na avaliação dos projetos são o interesse público e a criatividade, assim dispostos:

I – no quesito interesse público, será avaliado se o projeto tem potencial para contribuir para a melhor compreensão do processo legislativo e da atuação parlamentar pela sociedade;

II – no quesito criatividade, será avaliado se o projeto tem potencial para apresentar solução inovadora para um problema relevante.

Art. 7º O resultado dos projetos selecionados para participação no evento será divulgado no portal do Senado Federal, de acordo com o cronograma estabelecido pela Comissão Organizadora.

CAPÍTULO IV

DA PARTICIPAÇÃO NO EVENTO

Art. 8º O Senado Federal arcará com as despesas de transporte aéreo para Brasília, hospedagem, alimentação e traslado, em Brasília, de cada participante, exceto se residente no Distrito Federal.

Art. 9º Os participantes deverão portar consigo computadores pessoais para o desenvolvimento das propostas.

Art. 10. Para o desenvolvimento das soluções propostas, deverão ser utilizados, preferencialmente, os dados abertos disponíveis no endereço eletrônico do Senado Federal.



SF/22352.58618-34



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Art. 11. A Comissão Organizadora divulgará o cronograma do evento, com a data das apresentações dos projetos, na forma de protótipos, ordem e tempo de duração de cada apresentação.

Art. 12. As apresentações serão feitas na presença da Comissão Organizadora do evento, em local acessível ao público, a ser definido oportunamente.

CAPÍTULO V

DA AVALIAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 13. Após a apresentação do protótipo, os participantes individuais ou as equipes encaminharão o *link* com acesso à versão definitiva da solução *web* proposta para o endereço eletrônico definido pela Comissão Organizadora, dentro do prazo estipulado no cronograma do evento.

Art. 14. A avaliação dos projetos será feita com base nos seguintes quesitos:

I – interesse público, que avaliará se o projeto contribui para melhorar a compreensão do processo legislativo e da atuação parlamentar pela sociedade;

II – criatividade, que avaliará se o projeto apresenta solução inovadora para um problema relevante;

III – qualidade técnica, que avaliará se o projeto atende aos seguintes critérios:

a) possibilidade de ser compartilhado, copiado, alterado e remixado por outras pessoas;

b) possuir código que esteja liberado na rede;



SF/22352.58618-34



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

c) dispor de informações suficientes para ser replicado e reproduzido livremente;

d) estar devidamente documentado na internet.

Art. 15. Os membros da Comissão Organizadora deverão atribuir notas de 0 (zero) a 10 (dez) para cada um dos quesitos descritos no art. 14 desta Resolução, que serão publicadas no portal do Senado Federal.

Art. 16. Serão declarados vencedores e premiados os 3 (três) projetos que obtiverem o maior somatório geral das notas atribuídas pelos componentes da Comissão Avaliadora.

§ 1º Em caso de empate, o maior somatório das notas atribuídas pelos componentes da Comissão Organizadora para o quesito interesse público será utilizado como primeiro critério de desempate.

§ 2º Persistindo o empate, o maior somatório das notas atribuídas pelos componentes da Comissão Organizadora para o quesito qualidade técnica será utilizado como segundo critério de desempate.

§ 3º Após aplicação do critério definido no § 2º, persistindo o empate, será realizado sorteio.

CAPÍTULO VI

DOS RESULTADOS

Art. 17. A Comissão Organizadora divulgará os projetos vencedores antes da fase de recursos, no local do evento e na data estabelecida no cronograma.

Art. 18. Eventuais recursos deverão ser apresentados no período estabelecido no cronograma, em formulário específico a ser



SF/22352.58618-34



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

disponibilizado no portal do Senado Federal, e serão julgados pela Comissão Organizadora.

Art. 19. O resultado final do concurso, após a fase de recursos, será anunciado no local do evento, na data estabelecida no cronograma, e publicado no portal do Senado Federal.

Art. 20. Os 3 (três) projetos vencedores do Hackaton – Senado Federal receberão prêmios em dinheiro.

Parágrafo único. A premiação a que se refere o *caput* será detalhada em regulamento.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. As atividades do Hackaton – Senado Federal serão regulamentadas por ato da Comissão Diretora do Senado Federal, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Resolução.

Art. 22. As despesas decorrentes desta Resolução correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento do Senado Federal.

Art. 23. Os casos omissos serão resolvidos por ato da Comissão Diretora.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Resolução tem por objetivo instituir o evento Hackathon – Senado Federal, tendo por base o texto do PRS nº 83, de 2013,



SF/22352.58618-34



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

arquivado em 2018 sem ter sua apreciação concluída por esta Casa. Nesse sentido, em face da relevância da matéria, entendemos adequado submetê-la novamente à análise das Senhoras e dos Senhores Senadores.

Para consolidar a democracia é preciso dar transparência aos atos públicos. Entretanto, o cidadão se depara com um volume crescente de informações que dificulta a sua atuação no que se refere ao controle externo sobre os atos e as contas públicas.

Torna-se cada vez mais necessário o desenvolvimento de ferramentas que auxiliem as pessoas a exercer plenamente a sua cidadania. O excesso de informações pode dificultar o devido controle e acompanhamento das decisões públicas. Assim, não basta apenas divulgar as informações. É preciso que elas sejam claras, organizadas e inteligíveis.

Outro problema existente refere-se ao volume de projetos que tramitam no Senado Federal. Para que o processo legislativo seja cada vez mais eficiente, é necessário aprimorar os sistemas de acompanhamento das matérias para evitar a duplicidade de temas e de esforços. O tempo é escasso e cada minuto poupado significa tempo adicional para que nos debruçemos com mais afinco em projetos inovadores.

Grandes corporações começaram a utilizar variações de maratonas intelectuais para resolver problemas pontuais relacionados às Tecnologias de Informação e Comunicação. Muitas vezes a solução de um problema é mais bem equacionada por alguém que está fora dele. Tais maratonas podem ser a forma mais eficiente de se recrutar especialistas. Tal iniciativa já fora implantada na Câmara dos Deputados de forma bem sucedida e deve ser estendida para o Senado Federal.

O Hackaton – Senado Federal objetiva reunir as melhores mentes do País para desenvolver soluções que visem ao aumento da transparência na divulgação de informações públicas por meio de tecnologias digitais e busquem melhorias do processo legislativo e do trabalho do Senado Federal.



SF/22352.58618-34



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Por acreditarmos que a iniciativa contribui para aprimorar o exercício da cidadania e o desenvolvimento da atividade legislativa, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA



SF/22352.58618-34

4



SENADO FEDERAL
Senador Rogério Carvalho

REQUERIMENTO Nº DE - CCT

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do RQS 27/2023 sejam incluídos os seguintes convidados:

- a Senhora Susana van der Ploeg, coordenadora do Grupo de Trabalho sobre Propriedade Intelectual (GTPI);
- o Senhor Francisco Viegas, representante do Médicos sem Fronteiras;
- a Senhora Marina Magalhães, assessora em Saúde do Instituto de Defesa do Consumidor (IDEC);
- o Senhor Sergio Sosa-Estani, diretor da Drugs for Neglected Diseases initiative Latin America (DNDi);
- o Senhor Pedro Villardi, representante da Internacional dos Serviços Públicos (ISP);
- a Senhora Lais Bonilha, representante da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP);
- o Senhor Fernando Pigatto, representante do Conselho Nacional de Saúde (CNS);
- o Senhor Carlos Gadelha, representante do Ministério da Saúde.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a aprovação do REQ 27/2023, solicito a inclusão dos representantes acima elencados na audiência pública que objetiva discutir



a proteção regulatória do dossiê de testes (PRDT) para produtos farmacêuticos destinados ao uso humano.

O Grupo de Trabalho sobre Propriedade Intelectual (GTPI) é composto por diversas entidades da sociedade civil, como o Médicos sem Fronteiras e o IDEC, e tem como objetivo discutir, monitorar e influenciar a política de propriedade intelectual, com ênfase na mitigação dos impactos negativos do atual sistema de patentes no acesso a medicamentos e outras tecnologias essenciais para a população brasileira. O tema da Proteção Regulatória do Dossiê de Teste (PRDT) tem implicações significativas no acesso a medicamentos, tornando fundamental a participação deste grupo

Considero importante, também, ouvir representantes do Ministério da Saúde, CONEP e CNS, pois são diretamente afetados pelo tema, em função do programa de distribuição de medicamentos do SUS, com a política de introdução de novos medicamentos genéricos.

Sala da Comissão, de de .

Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)

